



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335303-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, são agravados FLY WALK INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI e WALDIR ANTONIO PIMENTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335303-31.2024.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante(s): Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Agravado(s): Fly Walk Indústria de Calçados Eireli e outro

Juiz(a) de Direito Dr(a): Humberto Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA CCS- BACEN. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. CABIMENTO DA PESQUISA. RECURSO PROVIDO.

1. Insuficientes outras diligências para localização de bens da parte executada, cabível se torna a pesquisa perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS - Bacen), um mecanismo de pesquisa instituído com o fim de localizar ativos para auxiliar na prevenção e repressão de crimes financeiros, que pode ser utilizado para garantir celeridade e eficiência às execuções civis. Artigos 4.º e 797 do Código de Processo Civil.

2. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

VOTO N.º 2.409.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação de execução de título extrajudicial*, indeferiu a pesquisa pela CCS-Bacen.

Alega a parte agravante, o cabimento da pesquisa CCS-Bacen como ferramenta útil na busca de bens no âmbito da execução cível e na apuração de eventuais fraudes.

Agravo tempestivo, preparado, processado somente no efeito devolutivo e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A pesquisa no sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) é um recurso de pesquisa de bens que permite verificar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

Apesar do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS - Bacen) ter sido criado para auxiliar na prevenção e repressão de crimes financeiros, nada impede sua utilização para fomentar a pesquisa de eventuais ativos financeiros para satisfazer o crédito exequendo, que, afinal, é o objetivo do feito executório.

Da análise dos autos, verifica-se que outras providências tendentes à identificação de bens já foram adotadas e foram insuficientes para satisfação do crédito, o que justifica o deferimento da pesquisa pretendida, como meio de investigar o patrimônio dos devedores, mormente porque a parte exequente não consegue obter essas informações em diligência particular, por isso imprescindível a pesquisa via judicial.

Nesse sentido se posicionou esta Turma Julgadora em casos semelhantes:

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Admissibilidade. Conquanto não se olvide que o referido Cadastro tenha sido criado para auxiliar na prevenção e repressão de crimes financeiros, observada as abalizadas opiniões em contrário, nada impede sua utilização para fomentar a pesquisa de eventuais ativos financeiros para satisfazer o crédito exequendo, que, afinal, é o objetivo do feito executório. Precedente do C. STJ. Possibilidade de utilização do referido sistema para a tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Recurso provido".(Agravado de Instrumento 2123384-29.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, julgado em 10/06/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DO

AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2118084-86.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 04/06/2024)

"Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - pesquisa no SISBAJUD-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) - sistema que tem natureza meramente cadastral e que não contém dados relativos a valores, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações financeiras - possibilidade de identificar a eventual utilização de contas bancárias de terceiros na qualidade de procuradores do devedor ou a alocação de reservas/investimentos em instituições financeiras não atingidas pela pesquisa no SISBAJUD "bloqueio on line" - possibilidade de utilização da ferramenta, também, em execuções civis - agravo provido". (Agravado de Instrumento 2257614-42.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador COUTINHO DE ARRUDA, julgado em 19/03/2024)

Devido às prévias diligências para localização de bens da parte executada, ora agravada, cabível se torna a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen, em observância aos artigos 4º e 797 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para determinar a realização pesquisas junto ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e nos dos executados.

CELSO A. REZENDE
Relator